



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
009
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 174/2021

Requerente: vereadora Etienne Coutinho Musso

Assunto: PLL nº 019/2021

Parecer nº: 076/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO
PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE
DESPESA. COMPETÊNCIA DA MESA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria da vereadora Etienne Coutinho Musso, que dispõe sobre a instituição do banco de ideias legislativas no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
000
CMA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 2º da Carta da República, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 22 da LOM, compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições, eleger sua Mesa Diretora (I), dispor sobre seu Regimento Interno (II), organizar seus serviços administrativos (III), dispor sobre seu quadro de funcionários (IV), criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções de seus serviços (V), etc.

A gestão do Poder Legislativo Municipal e de seus serviços administrativos compete à Mesa Diretora, cumprindo ao Regimento Interno da Casa regulamentar as competências e atribuições daquele órgão diretor (art. 26, § 1º da LOM).

O Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 492/90) dispõe que a Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal (art. 14), competindo-lhe privativamente, em colegiado, propor ao Plenário a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal (art. 15, I).

Posto isto, é intuitivo concluir que são de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de cargos, funções e serviços do Legislativo, especialmente quando a proposta tende a criar/aumentar despesas.

Isso porque quem responde pelas despesas do Poder Legislativo perante os órgãos de controle externo é o Presidente da Mesa Diretora.

Ademais, cumpre ao Presidente dirigir e fiscalizar os trabalhos da Câmara Municipal, cabendo-lhe ainda requisitar o numerário destinado às despesas do Legislativo, bem como ordená-las, com auxílio do 1º Secretário da Mesa, na forma do art. 20, VII e X c/c art. 23, VII do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
001
CMA

Neste contexto, o art. 31, II, da LOM veda aumento de despesas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a presente proposição.

Compulsando os autos, observo que a proposta dispõe sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, dando novas atribuições para órgãos e servidores do Legislativo, bem como cria despesas para a Administração.

Posto isto, muito embora seja louvável a iniciativa da vereadora proponente, entendo que o projeto é LEGAL/INCONSTITUCIONAL por vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2021 viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 17 de maio de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760